

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI nº 26, DE 2019

Estabelece o limite máximo de quinze minutos para a veiculação de propagandas antes do início dos filmes exibidos nas salas de cinema.

Autor: Deputado Weliton Prado

Relator: Deputado Francisco Jr

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 26, de 2019, do Senhor Deputado Weliton Prado, que *estabelece o limite máximo de quinze minutos para a veiculação de propagandas antes do início dos filmes exibidos nas salas de cinema*.

No texto proposto, fica definido como *trailer a peça publicitária produzida com cenas selecionadas de filme com o objetivo de motivar o público a assisti-lo*, e, ainda, que o tempo despendido com a exibição de trailers deverá ser computado para efeito de cálculo do tempo de veiculação de propagandas de que trata o caput da lei aqui proposta (art. 2º, § 1º e 2º).

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Cultura, sob a relatoria do Deputado Luiz Lima houve parecer favorável à aprovação, com texto substitutivo.

Junto à Comissão de Defesa do Consumidor fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas propostas de alteração do texto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, com regime ordinário de tramitação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, faz-se mister registrar a louvável iniciativa do Deputado Weliton Prado em abordar um tema tão relevante às relações de consumo. De fato a exibição de filmes (nacionais ou estrangeiros) se apresenta como uma opção de lazer e cultura acessível a grande parte da população.

Os grandes estúdios, as distribuidoras, salas alugadas em shopping ou nas ruas, salas de exibição (pequenas, médias e grandes redes), geram emprego e renda em uma cadeia comercial pujante e em expansão. Nesta seara, qualquer alteração legislativa que coloque obstáculos a livre iniciativa e concorrência deve ser excepcional.

A utilização de peças publicitárias, inclusive peças de interesse público, como comunicações governamentais (ex., campanha contra dengue, medidas sanitárias contra a propagação da Covid 19 e vacinação etc.), são uma opção de renda neste mercado para fomentar a geração de receita.

Já a divulgação dos trailers como incentivo ao retorno do público para outras exibições é uma prática incorporada pelos consumidores do produto filme/cinema. Uma limitação do tempo de exibição de conteúdo publicitário em sessões reduziria o espaço para anunciantes e, conseqüentemente, reduziria a receita dos cinemas. A medida acabaria por repassar ao consumidor o custo da operação, com a elevação dos valores dos ingressos.

Acreditamos que, na esteira da defesa de direitos do consumidor, é salutar que se busque na legislação as alternativas capazes de proteger o frequentador do estabelecimento - sujeito em estado de vulnerabilidade nas relações de consumo.

Nesse sentido, o [art. 6º](#), III, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, estabelece como direito básico dos usuários a obtenção de *informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos*



incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar.

Devemos ressaltar que a obrigação legal de informação na legislação consumerista tem amplo espectro, pois não se limita ao contrato, abrangendo também qualquer situação na qual o consumidor manifeste seu interesse em adquirir um produto ou requerer um serviço.

Cabe observar que a proposição foi aprovada na Comissão de Cultura desta Casa, nos termos de Substitutivo, estabelecendo um *limite máximo de 15 (quinze) minutos para a veiculação de peças publicitárias antes do início das sessões de projeção de obras audiovisuais exibidas em salas de cinema*. Todavia, acreditamos que, ao invés de estabelecer tempo máximo de exibição, seria melhor estabelecer a obrigatoriedade das salas de cinemas de informar o consumidor da veiculação de peças publicitárias e/ou *trailers* antes do início das sessões de projeção de obras audiovisuais, com o alertas sobre o tempo de peças publicitárias e/ou trailers e o horário de início do filme.

Desta forma, oferecemos substitutivo ao texto original que, a nosso ver, mitigaria o elemento “surpresa” levantado pelo ilustre relator da Comissão de Cultura. Concomitantemente, contemplamos a preocupação do autor, Deputado Weliton Prado, ao apresentar o projeto de lei, uma vez o consumidor não será obrigado a assistir peças publicitárias ou *trailers*, e poderá aguardar o início da exibição do filme para adentrar à sessão.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 26, de 2019, do Senhor Deputado Weliton Pardo, na forma do **Substitutivo** anexo, e pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2021.

Deputado **FRANCISCO JR**

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade de informar ao consumidor que serão veiculadas peças publicitárias e/ou *trailers* antes do início das sessões de projeção de obras audiovisuais exibidas em salas de cinema.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de que as salas de cinemas informem ao consumidor que serão veiculadas peças publicitárias e/ou *trailers* antes do início das sessões de projeção de obras audiovisuais.

§ 1º O cumprimento do estabelecido no *caput* se dará por meio de avisos nos bilhetes de entrada e/ou nas entradas dos locais de exibições onde o consumidor possa verificar o tempo dispensado às peças publicitárias e/ou *trailers* e o horário que iniciará o filme.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo configura prática abusiva e sujeita o fornecedor do serviço às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2021.

Deputado **FRANCISCO JR.**

Relator

